



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.612 - SC (2016/0306027-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : R C DA S DE A (PRESA)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DA RECORRENTE. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente, evidenciada pelo fato de ser integrante de organização criminosa de tráfico de drogas, sendo a responsável pela cobrança dos valores obtidos com a venda de drogas, atuando juntamente com outros integrantes, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.612 - SC (2016/0306027-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : R C DA S DE A (PRESA)

ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R C DA S DE A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no HC n. 4009977-46.2016.8.24.0000.

Infere-se dos autos que a recorrente foi presa temporariamente, juntamente com 3 comparsas, por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes). A prisão temporária foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INVESTIGAÇÕES E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE APONTARAM O SUPOSTO ENVOLVIMENTO DA ACUSADA COM DIVERSOS CODENUNCIADOS QUE EXERCERIAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, DA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA E PARA EVITAR A INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E NÃO CARACTERIZA CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA. NECESSIDADE DA MEDIDA EVIDENCIADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA (fl. 118).

No presente recurso, ressalta suas circunstâncias pessoais favoráveis e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal – CPP.

Aduz que não há prova nos autos de que tenha participado do delito que é acusada, sendo a prisão fundamentada em argumentos genéricos e abstratos.

Requer, assim, o direito de recorrer em liberdade da ação penal.

Estando devidamente instruído o feito, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 168/171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.612 - SC (2016/0306027-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a concessão da liberdade provisória.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão que decretou a prisão preventiva da recorrente:

*No que concerne à materialidade do narcotráfico e autoria delitiva imputada à representada, na forma já ponderada na decisão de fls. 749-767, **existem indícios razoáveis para se acreditar que a mesma atua em união com o representado Jorge Galvão na venda de entorpecentes, uma vez que se ocupa da cobrança dos valores obtidos com a venda de drogas, e fiscalização do trabalho de Andrey, que supostamente foi recrutado por Jorge para efetuar a venda de drogas aos usuários finais.***

*Nessa linha, observa-se das gravações das ligações interceptadas entre Jorge, Roberta e Andrey a preocupação dos mesmos quanto ao sucesso da venda e qualidades dos entorpecentes, os quais são suficientes, neste juízo perfunctório, **para fomentar a materialidade e autoria do crime, vide o relatório investigativo da polícia civil de fls. 305-313.***

Além disso, foi apreendida uma porção de droga na casa de Roberta, por força do cumprimento do mandado de busca e apreensão de fl. 1.264.

Quanto ao risco concreto, o mesmo está demonstrado pelos elementos colhidos, uma vez que a representada é peça indispensável para o sucesso da venda de entorpecentes, porquanto sem Roberta, a fiscalização das vendas pelas pessoas recrutadas por Jorge não é possível, muito menos o repasse dos importes obtidos. Além disso, em virtude do conhecimento da representada, nada impede que em liberdade continue a procura de novos distribuidores da droga, perpetuando o tráfico.

[...]

Diante de todo o exposto, infere-se que a permanência dos representados em liberdade, além do risco concreto, abalará a credibilidade da Justiça, e da própria capacidade de proteção do Estado quanto a atos como os presentes, na medida em que deixará latente a falsa noção da impunidade e servirá de estímulo para a prática de idêntica conduta, sobretudo por conta da repercussão dos fatos e do histórico de todos os representados que já estão fortemente inseridos no comércio de entorpecentes.

Destarte, uma vez que no conceito de ordem pública insere-se a necessidade de preservar a credibilidade do Estado e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza geram na comunidade local, deve ser decretada a custódia cautelar para acautelar a ordem pública, mormente no caso em apreço em que todos os representados integram destacada organização criminosa.

[...]

Ainda, como apontado pelo delegado de polícia, parte das testemunhas dos crimes não foram ainda inquiridas na investigação preliminar, de modo que a soltura dos representados neste momento poderá colocar em risco o sucesso na colheita das provas, uma vez que os mesmos poderão coagir as referidas testemunhas (fls. 96/98).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

O impetrante aduziu, inicialmente, que os indícios de autoria não estariam evidenciados, uma vez que inexistiria qualquer ligação da paciente com o tráfico de entorpecentes.

Entretanto, as alegações concernentes a indícios de autoria e de materialidade adentram o mérito da causa, sendo inviável sua apreciação nesta via processual, conforme já decidido por esta Corte Estadual de Justiça no Habeas Corpus n. 2015.041560-9, de Araranguá, rei. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 21-07-2015:

[...]

As teses de que a decisão careceria de fundamentação concreta acerca da necessidade da medida e de que a segregação preventiva com o intuito de pressionar a acusada a firmar termo de delação premiada seria ilegal não merecem acolhida.

Verifica-se que as decisões do Juízo a quo foram devidamente fundamentadas, não havendo falar em afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao art. 312 do Código de Processo Penal. Ao decretar prisão preventiva do paciente, a Autoridade Judicial apontou:

[...] A autoridade policial representou pela prisão temporária dos representados abaixo indicados, a fim de instrumentalizar a investigação do inquérito policial, notadamente pela suspeita de que eles estejam envolvidos em associação criminosa que explora o narcotráfico na região.

[...]

Como é consabido, a prisão temporária é cabível quando demonstrada a imprescindibilidade da mesma para o sucesso das investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos suficientes ao esclarecimento de sua identidade, desde que tenha praticado ou participado de um dos crimes descritos nas alíneas do inciso III da Lei n. 7.690/89, dentre eles, tal como ocorre no caso em apreço, o delito de tráfico de drogas.

[...]

Com efeito, buscando nos autos elementos a fomentar a decretação da prisão temporária, vê-se que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações capitaneadas pela autoridade policial, até o presente momento, com o auxílio das interceptação telefônicas autorizadas judicialmente, trazem fundadas razões para acreditar-se que os representados, em tese, estão explorando o narcotráfico na região.

[...]

Quanto à representada (2) [R.C. da S. de A.], ressaem do trabalho policial fundadas razões para assumir que ela, com o representado [A. da S.], com quem possui relação amorosa, efetua a compra de entorpecentes com o representado [J.], pois [R.] freqüentemente presta satisfações à [J.] acerca do pagamento pela droga, demonstrando preocupação quando, em tese, [A.] não conseguira cobrar o valor das drogas vendidas nas 'favelinhas'.

[...]

Ao lado das fundadas razões para se concluir que os representados, em tese, se encontram imergidos na venda de drogas na região, está a imprescindibilidade da prisão temporária para que as investigações policiais sejam bem sucedidas, a começar pela própria forma clandestina como se dá o comércio de entorpecentes. Outrossim, como demonstrado pelos áudios deslocados, todas as partes investigadas são cautelosas nos contatos telefônicos, utilizando-se de código e gírias na tentativa de dissimular a venda dos estupefacientes e a descoberta dos envolvidos na empreitada criminoso.

Além disso, diante do vínculo que os representados possuem com outros representados, há que se antever que com a decretação prisão preventiva destes, aqueles representados envidaram os esforços necessários para frustrar a investigação na tentativa de inocentá-los, razão pela qual a prisão temporária se revela essencial para que a conclusão do inquérito policial se dê em tempo e colha bons frutos, sem descurar que parte dos representados já respondem a outras ações penais.

Destarte, o retrato do feito expõe que, concatenada às fundadas razões da autoria do crime pelos representados (inciso III do art. 1º da Lei n. 7.690/89), está a imprescindibilidade da prisão deles a fim de garantir o sucesso da investigação do inquérito policial.

Portanto, ainda que cômico da excepcionalidade da prisão temporária, entendo que estão presentes no presente caso os requisitos necessários à decretação da mesma, motivo pelo qual defiro a representação formulada pela autoridade policial. [...].

[...]

Os indícios de materialidade e autoria, a autorizar a segregação preventiva, foram demonstrados, bem como a análise acerca dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O cabimento da medida restou evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública e das investigações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, uma vez que a gravidade concreta do delito, a possibilidade real de reiteração da conduta e de interferir na produção probatória são motivos capazes de ensejar a decretação da prisão preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, não se cogitando da aventada ilegalidade ao referir que a decisão baseou-se exclusivamente na pretensão de compelir a paciente em contribuir com as investigações (fls. 121/129).

De início, ressalto que, para se acolher o pedido de absolvição do delito de tráfico, afastando a conclusão das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de provas, inviável na via eleita do *habeas corpus*. Confirmam-se os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. **PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.**

3. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com porte de arma de fogo com numeração raspada, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido (HC 334.545/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. **O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ.**

3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Na espécie, não há ilegalidade a ser sanada, porquanto foram utilizadas condenações diversas para exasperar a primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, e a segunda fase, em razão da reincidência, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício, de modo que não há falar em bis in idem.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 298.277/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/12/2014).

No que se refere à prisão cautelar, é assente nesta Corte Superior de Justiça que possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP – Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente, integrante de organização criminosa de tráfico ilícito de drogas, sendo a responsável pela cobrança dos valores obtidos com a venda de drogas, atuando juntamente com outros integrantes, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro de complexa organização criminosa voltada para o transporte de grande quantidade de drogas entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Há diversas interceptações telefônicas nas quais se observa que ele atua reiteradamente e em grande escala na disseminação de entorpecentes. Saliente-se que, em uma das apreensões, na qual estaria envolvido o recorrente, foram encontrados 210,25 quilos de maconha. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.**

3. **"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (HC 95024, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 20/02/2009).

4. Recurso em habeas corpus desprovido (RHC 62.220/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. No caso dos autos, os indícios de autoria estão configurados no fato de que a paciente, esposa do traficante/fornecedor "Paulista", também denunciado, auxiliava-o na movimentação bancária do capital oriundo do tráfico de drogas. Em conversas telefônicas, verificou-se a especial periculosidade e audácia da paciente, que, diante da impossibilidade de extorquir os policiais para conseguir a soltura de seu marido, teria sugerido invadir a delegacia e resgatar seu companheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. **A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto a paciente é acusada de integrar estruturada organização criminosa, com grande esquema de distribuição de entorpecentes em diversos bairros da cidade do Rio de Janeiro. Precedentes.**

6. **"A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).**

7. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**

8. Habeas corpus não conhecido (HC 310.864/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PACIENTE COM PAPEL DE RELEVÂNCIA NA ORGANIZAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. **Na espécie, a segregação cautelar foi mantida em razão da periculosidade social do acusado - as escutas telefônicas e as apreensões de drogas e valores evidenciam que o paciente seria integrante de um organização criminosa voltada para o comércio ilegal de drogas no município de Tupã/SP e que todos teriam papel de relevo. Além disso, o paciente ostenta antecedentes criminais por porte e tráfico de drogas, o que denota o de risco de voltar para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senda do crime, caso retorne à liberdade. Prisão cautelar devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Habeas corpus *não conhecido* (HC 332.682/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2016).

Ressalto, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. Recurso ordinário em habeas corpus *não provido* (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar da recorrente, não havendo que se falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0306027-1

RHC 78.612 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024828020168240012 24828020168240012 40099774620168240000
4009977462016824000050000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C DA S DE A (PRESA)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.